

N. 17

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica elevada a duzentos mil réis a gratificação annual do porteiro da camara municipal de Mogy das Cruzes.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 18

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á importancia de—setecentos mil réis—annuaes a gratificação do fiscal da camara municipal da cidade de Jundiahy.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 19

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Santos, decretou a resolução seguinte :

Regulamento da praça do mercado da cidade de Santos

CAPITULO 1º

Art. 1.º A praça do mercado da cidade de Santos tem por fim servir de centro á compra e venda de generos alimenticios, inclusive peixes, gallinhas, ovos, fructas, hortaliças e legumes.

Art. 2.º A praça abrir-se-ha diariamente ás cinco horas da manhan, desde 1.º de Outubro até 31 de Março, e ás seis horas desde 1.º de Abril até 30 de Setembro, fechando-se ao toque de Ave-Maria, ficando dessa hora em diante aberto apenas o portão da entrada para serventia das pessoas que alli permanecerem, até o toque de recolher, sendo então fechado e apagadas as luzes do edificio.

Art. 3.º E' franca a entrada na praça, durante o dia, a todas as pessoas.

Art. 4.º E' prohibido dentro da praça do mercado o ajuntamento de quaesquer pessoas que não estejam comprando ou vendendo e que possam obstar o movimento regular das transacções.

Art. 5.º Os quartos existentes na praça do mercado são destinados a serem alugados a pessoas que nelles se quizerem estabelecer, conservando-se, entretanto, quartos para pouso dos conductores de generos, que residirem fóra da cidade, e um para residencia do guarda da praça.

Art. 6.º Os quartos de agasalho serão fornecidos gratuitamente aos conductores de generos, que serão accommodados, segundo a ordem de entrada, sem outra preferencia.

Art. 7.º E' prohibido a quem quer que seja alugar os quartos da praça para nelles depositar os generos nella comprados, sob pena de vinte mil réis de multa e ser despedido do quarto.

Art. 8.º As bancas que existem dentro da praça servirão para collocação do peixe que se offerecer á venda, sem preferencia de logares, até ás 10 horas da manhan.

Art. 9.º Só poderão vender peixe os pescadores, seus prepostos e aquelles que negociam com esse genero, tendo pago a respectiva licença. Pena de multa de vinte mil réis e tres dias de cadeia aos infractores.

Art. 10. Os tableiros de quitandas serão collocados na parte exterior e ao redor do edificio da praça, até ao meio-dia.

Art. 11. E' prohibida na praça do mercado a venda de carnes verdes, sob pena de vinte mil réis de multa.

CAPITULO 2º

Art. 12 A praça do mercado será administrada por um guarda da camara municipal, que deve conservar-se na praça durante o dia, afim de velar na observancia do presente regulamento, e mandar fazer a limpeza dos quartos que não estiverem occupados, abrir e fechar as portas do edificio, permanecendo nelle durante a noite.

Art. 13. Nas horas destinadas ás refeições será o guarda substituido por outro empregado da camara.

Art. 14. O fiscal deve ir diariamente á praça do mercado, afim de fiscalisar o serviço e velar na observancia e execução do presente regulamento e das posturas municipaes, com relação á venda de generos e sua sanidade.

Art. 15. As pessoas que occuparem as bancas compete deixal-as lavadas e limpas, todos os dias, até ás 10 horas da manhan. A mesma obrigaçao fica estabelecida para os que alugarem quartos em relação ao asseio dos mesmos, e, no caso de infracção, pagarem a multa de dez mil réis.

CAPITULO 3º

Art. 16. Os generos alimenticios destinados ao consumo da cidade não poderão ser vendidos pelas ruas, antes das nove horas da manhan, exceptuando se o peixe, que só poderá ser vendido no mercado.

Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis.

Art. 17. Todo o genero ou objecto de quitanda que fôr encontrado á venda na praça do mercado, e que se achar corrompido e falsificado, será inutilisado e posto fóra pelo empregado da camara, á custa do possuidor, depois de lavrado o competente auto, incorrendo elle na multa do artigo do codigo de posturas.

Art. 18. As quitandeiras e mais pessoas que venderem peixe, fructas, hortaliças e legu

mes depois das nove horas, em conformidade do art. 16, não poderão estacionar nas ruas e praças da cidade, sob pena de vinte mil réis de multa.

Art. 19. Nas reincidências das infrações do presente regulamento o fiscal imporá em duplo as multas que estão estabelecidas.

Art. 20. O chafariz que está collocado no edificio servirá para uso exclusivo da praça do mercado, sendo expressamente prohibido ao publico abaster-se de agua alli.

Art. 21. Ficam revogadas quaesquer disposições de lei ou posturas municipaes que forem contrarias ao presente regulamento.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos nove dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 20

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica substituido o logar de ajudante do fiscal da cidade de Santos por um segundo fiscal, e será a sua gratificação, bem como a do fiscal existente, de um conto e seiscentos mil réis annuaes.

§ 1.º Fica creado o logar de despachante municipal na mesma cidade sem vencimentos pela camara, tendo direito sómente aos emolumentos pagos pelas partes.

§ 2.º O guarda da praça do mercado da mesma cidade perceberá a gratificação de novecentos mil réis annuaes.

Art. 2.º Fica elevada á quantia de seiscentos mil réis annuaes a gratificação do fiscal da cidade de Lorena.

Art. 3.º Ficam elevadas as gratificações do secretario da camara de Araraquara a tresentos e sessenta mil réis e do porteiro da mesma camara a cento e cincoenta mil réis annuaes.

Art. 4.º São egualmente elevadas as gratificações do porteiro da camara da cidade de Pindamonhangaba a duzentos e cincoenta mil réis annuaes, devendo fazer á custa propria o serviço da limpeza, asseio e conservação a seu cargo ; e a um conto de réis a gratificação do fiscal da mesma camara, ficando derogada a disposição do art. 254 do código de posturas, que estabeleceu ao mesmo a diaria de um mil e quinhentos réis pela administração dos serviços determinados pela camara, e qual ficará, porém, obrigada.

Art. 5.º Fica elevada a tresentos e sessenta mil réis annuaes a gratificação do fiscal da camara municipal de Ubatuba e reduzida a quatrocentos mil réis a gratificação do secretario da mesma camara.

Art. 6.º Fica reduzida a oito por cento a porcentagem que percebe o procurador da camara municipal da cidade de Sorocaba sobre a importancia das rendas que pessoalmente forem pelo mesmo arrecadadas, e cobrará dous por cento sobre as quantias que lhe forem entregues, de conta da mesma camara arrecadadas por outros empregados que sobre ellas tambem percebem porcentagem ou gratificação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

